DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4294/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4762/2024
PROTOCOLO	: 2334205
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM CONSULTAS NAS ÁREAS DE NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Credenciamento nº 19/2024**, deflagrado pelo Município de Cassilândia, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em consultas nas áreas de neurologia, ortopedia e psiquiatria, no total de R$ 1.012.650,00 (um milhão, doze mil e seiscentos e cinquenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, concluiu que não foi identificado impropriedades capazes de macular a continuidade do Certame, consoante ANA – DFS – 10033/2024.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com fundamento no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.
[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju